



MUNICÍPIO DE BARIRI

CREANTE  
S.Sessões, 09/08/23  
Presidente

Bariri, 04 de agosto de 2023.

**OFÍCIO GP Nº 291/2023**

Ref.: Ofício Requerimento 71/2023

Excelentíssimo Senhor  
**AIRTON LUIS PEGORARO**  
MD Presidente da Câmara Municipal de Bariri/SP

Em atendimento ao Requerimento de Vossa Excelência solicitando informações acerca dos mecanismos utilizados para fins de concessão de benefícios às empresas que queiram vir a se instalar em Bariri, informamos que estas concessões estão delimitadas por leis municipais, quais sejam:

1 - Lei nº. 3853/2009, que Cria o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

2 – Lei nº. 4898/2019, que Institui o Programa Pró-Emprego.

Anexamos ainda ao presente, cópia de Roteiro estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, responsável por analisar os pedidos, avaliar a pertinência e promover visita técnica, informando o passo a passo para requer o benefício.

Na certeza de termos atendido ao quanto solicitado, desde já agradecemos e nos despedimos.

Atenciosamente,

**ABELARDO MAURÍCIO MARTINS SIMÕES FILHO**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Bariri/SP
07 AGO 2023
PROTOCOLO Nº 559



# Município de Bariri

## Estado - São Paulo

LEI N° 3853, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei cria o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179, todos da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao MEI todos os benefícios previstos nesta lei para a ME e EPP, sem prejuízo das garantias que lhes sejam específicas.

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

##### DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se MEI, o empresário individual nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com sua inscrição no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º No caso do MEI, o pequeno empresário, na forma da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 2º Não poderá se enquadrar como MEI, empresário individual a pessoa natural que:

I – possua outra atividade econômica;

II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

**Art. 3º** O empresário individual, MEI, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com suas inscrições no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

**§ 1º** Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**§ 2º** Não se inclui no regime dessa lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal 123, de 14 de Dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

**§ 3º** O empresário individual nos moldes do caput do artigo 4º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DA INSCRIÇÃO E BAIXA

**Art. 5º** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar a unicidade do processo de registro e de legalização, buscando, em conjunto, a agilização, compatibilização e integração de procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a rapidez e linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

**Parágrafo único.** O processo de registro do MEI, ME e EPP deverá ter tramitação especial e preferencial.

**Art. 6º** Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos empresariais ou de prestação de serviços em imóveis residenciais, cujas atividades desempenhadas pela ME, EPP e MEI estejam compatíveis com o Plano Diretor de Bariri, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Trânsito, Código de Posturas, Lei de Zoneamento e legislação específica.

**Art. 7º** Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificadas, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 8º** Os órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dentro de suas respectivas competências, deverão disponibilizar aos usuários, de forma presencial e/ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

**Art. 9º** O processo de registro e de legalização de ME, EPP e MEI deverá atender às normas editadas pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sempre que forem mais benéficas do que as normas municipais.

#### SEÇÃO II

##### DA SALA DO EMPREENDEDOR

**Art. 10.** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III – Emissão do “Alvará Digital”;

IV – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V – Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

**§ 1º** Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

**§ 2º** Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do

encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

## SEÇÃO III

### DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 11.** Os Órgãos Fiscalizadores Municipais deverão emitir o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação da ME, EPP ou MEI imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de risco alto aquelas que possam comprometer o sossego público, que tragam riscos ao meio ambiente ou que envolvam:

- I – o manuseio, armazenamento e utilização de material inflamável ou explosivo;
- II – a aglomeração de pessoas;
- III – a produção de nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV – outras atividades definidas em Lei Municipal.

§ 2º Os órgãos municipais que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente deverão realizar vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade exercida pela ME, EPP ou MEI não envolver grau de risco considerado alto.

§ 3º Compete ao Comitê Gestor Municipal relacionar as atividades que possuam grau de risco considerado alto.

§ 4º O Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser cancelado se, após a notificação da fiscalização, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

**Art. 12.** A fiscalização exercida sobre a ME, EPP e MEI, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental, tributário e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade não for considerada como de alto grau de risco.

§ 1º Deverá ser observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração contra ME, EPP e MEI, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da notificação do ato anterior.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §1º deste artigo, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, este formalizará Notificação Preliminar, conforme regulamentação, devendo constar expressamente à respectiva orientação, os dispositivos normativos correspondentes e o prazo para a regularização.

§ 4º Deverá ser concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a regularização da ME, EPP ou MEI.

§ 5º Quando o prazo referido no parágrafo anterior ainda não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no referido Termo de ajuste.

§ 6º Decorridos os prazos fixados sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação da penalidade cabível.

**Art. 13.** Os alvarás municipais relativos a ME, EPP e MEI deverão ser fornecidos e consultados perante a rede mundial de computadores, podendo ser solicitados também eletronicamente.

**Parágrafo único.** Compete ao Comitê Gestor Municipal regulamentar a forma como se dará a solicitação, expedição e consulta do Alvará Digital.

## CAPÍTULO III

### DO REGIME TRIBUTÁRIO

**Art. 14.** Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional deverão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base na **Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006**, e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Parágrafo único.** Será observada a legislação municipal aplicável aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, quando se tratar do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos:

- I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- II – na importação de serviços.

**Art. 15.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, sempre que possível e nos termos da lei, deverão receber tratamento tributário diferenciado no que tange aos impostos, taxas e contribuições municipais, mediante a concessão dos seguintes benefícios fiscais:

- I - redução de alíquota ou de base de cálculo;
- II - descontos especiais no pagamento à vista dos tributos;
- III - créditos presumidos;
- IV – isenções.

## **CAPÍTULO IV** **DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

**Art. 16.** O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, vinculada à Diretoria Municipal de Desenvolvimento e Turismo, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Compete ao Comitê Gestor, indicar os membros e compor a referida comissão.

## **CAPÍTULO V** **DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA**

**Art. 17.** O Poder Público Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

**Art. 18.** O Poder Público Municipal poderá criar mini-distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados, voltados preferencialmente para a ME, EPP e MEI.

## **CAPÍTULO VI** **DO ACESSO AOS MERCADOS** **SEÇÃO I** **ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS**

**Art. 19.** Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e da região administrativa de Bariri;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III – o incentivo da inovação tecnológica.

**Art. 20.** Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

**§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame,

prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

**§ 2º** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 21.** A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

**§ 2º** É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**Art. 22.** Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – O edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – A empresa contratada compromete-se a substituir à subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III – Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

**§ 1º** A empresa contratada, na subcontratação, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**§ 2º** A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

**Art. 23.** Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 24.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

**§ 2º** Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 25.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 29, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 29 será realizado sorteio entre elas para que se identifiquem aquela que primeiro poderá identificar melhor oferta.

**§ 1º** Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 2º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 3º** No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

**Art. 26.** A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 27.** Não se aplica o disposto nos artigos 21, 22, 23 e 26, quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

## **SEÇÃO II**

### ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

**Art. 28.** A Administração Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## **CAPÍTULO VII**

### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 29.** A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementar mente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 30.** A Administração Pública Municipal apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 31.** Administração Pública Municipal, em parceria com agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, poderá sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município.

## **CAPÍTULO VIII**

### DO APOIO AO ASSOCIATIVISMO

**Art. 32.** O Poder Executivo poderá incentivar microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

**Art. 33.** A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 34.** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 35.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

**§ 1º** Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

**§ 2º** Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

**§ 3º** Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

- *sejam profissionalizantes;*
- *beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;*
- *estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.*

**Art. 36.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo único.** Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

**Art. 37.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas; jurídicas e órgãos governamentais do Município.

**§ 1º** Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

**Art. 38.** O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

**Parágrafo único.** Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação

e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 39.** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ser constituída e gerida por estudantes;
- II - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

## CAPÍTULO X

### DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

**Art. 40.** O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que aperfeiçoem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover à auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º Competirá à Diretoria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

## CAPÍTULO XI

### DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

**Art. 41.** As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 8 (oito) das seguintes medidas:

- I – preferência às microempresas e empresas de pequeno porte situadas no município nas compras e contratação de serviços;
- II – contratação preferencial de moradores locais como empregados;
- III – reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
- IV – reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- V – disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;

VI – manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;

VII – adoção de atleta morador do município;

VIII – oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 empregados;

IX – decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;

X – exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para a economia local;

XI – curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XII – curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XIII – manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

XIV – oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança,...) encenados por artistas locais;

XV – Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva.

XVI – proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto.

XVII – Apoio a profissionais da empresa “palestrantes voluntários” nas escolas do município.

XVIII - Participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono.

XIX – Apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário.

XX – Ações de preservação / conservação da qualidade ambiental (Programa Selo Verde).

**Art. 42.** O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição dos órgãos designados nas respectivas leis de criação dos incentivos fiscais e tributários.

## **CAPÍTULO XII**

### DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art. 43.** Caberá ao Poder Executivo, por meio da Diretoria Municipal de Desenvolvimento e Turismo, designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto neste Estatuto Municipal, bem como na **Lei Complementar nº 123, de 2006**.

**§ 1º** A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulações das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas neste Estatuto e na **Lei Complementar nº 123 de 2006**, sob supervisão do Diretor Municipal de Desenvolvimento e Turismo.

**§ 2º** O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir no Município de Bariri;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III – haver concluído o ensino médio.

## **CAPÍTULO XIII**

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 44.** Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 7 de Outubro de cada ano.

**Parágrafo único.** Entre 1 e 10 de outubro de cada ano, poderá ser realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de

fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

**Art. 45.** Este lei poderá ser regulamentada por decreto, se necessário.

**Art. 46.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Bariri, 08 de Dezembro de 2.009.*

**BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI**

*Prefeito Municipal*

*Registrada e Publicada por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura, na mesma data.*

**TIAGO PULTRINI**

*Diretor de Serviço de Administração Pública*



# Município de Bariri

## Estado - São Paulo

**LEI N° 4898, DE 23 DE MAIO DE 2019.**

Institui o Programa “Pró-emprego”.

**FRANCISCO LEONI NETO**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Pró-emprego” com objetivo de conceder incentivos fiscais e financeiros, destinados às indústrias, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, às unidades de logísticas e demais empreendedores que venham a se instalar no Município de Bariri ou ampliar as instalações já existentes, com o objetivo de incrementar sua produção ou prestação de serviços, a fim de estimular o desenvolvimento econômico e social local.

**Art. 2º** Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I - fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros preexistentes no Município;

II - estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e assegurando o acesso aos direitos sociais;

III - possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem à atração de investimentos empresariais;

IV - promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

V - garantir a diversificação das atividades produtivas no Município, especialmente dos polos industriais e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais para as empresas com atividades relacionadas no artigo primeiro, que vierem a se instalar no município de Bariri, ou aquelas que já se encontram no município e vierem a ampliar suas instalações.

I – isenção de 50% de (cinquenta por cento) do Imposto sobre transmissão Inter Vivos de bens imóveis (ITBI), incidente sobre quaisquer formas de aquisição de imóvel em que a pessoa jurídica vier a exercer suas atividades;

II – isenção de 50% de (cinquenta por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) – incidente sobre imóvel adquirido, ampliado ou utilizado no município para exercer suas atividades pelo período de 05 (cinco) anos.

**§ 1º** No caso de ampliação de área já existente a isenção do IPTU será proporcional ao tamanho da nova área em relação ao total da área finalizada.

**§ 2º** A concessão às pessoas jurídicas deste benefício fica restrita às seguintes regras:

<b>Setores</b>	<b>Indústria</b>	<b>Comércio</b>	<b>Serviços</b>
Área até 1.000m <sup>2</sup> – Construção	50%	30%	30%
Área acima de 1.000m <sup>2</sup> – Construção	25%	20%	15%
Emprego por m <sup>2</sup> área até 1.000m <sup>2</sup>	1x 100m <sup>2</sup>	1x 100m <sup>2</sup>	1x 100m <sup>2</sup>
Emprego por m <sup>2</sup> área acima 1.000m <sup>2</sup>	1x 200m <sup>2</sup>	1x 200m <sup>2</sup>	1x 200m <sup>2</sup>
Investimento por m <sup>2</sup> área até 1.000m <sup>2</sup>	R\$ 400xm <sup>2</sup>	R\$ 400xm <sup>2</sup>	R\$ 400xm <sup>2</sup>
Investimento por m <sup>2</sup> área acima 1.000m <sup>2</sup>	R\$ 100xm <sup>2</sup>	R\$ 100xm <sup>2</sup>	R\$ 100xm <sup>2</sup>

I - os índices para a construção e geração de empregos serão da área total do terreno.

**§ 3º** A isenção ficará condicionada à comprovação das obrigações elencadas no parágrafo anterior.

**§ 4º** Os incentivos fiscais previstos neste artigo, serão concedidos a partir dos tributos lançados na competência janeiro de 2020, em diante.

**Art. 4º** Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes compromissos e contrapartidas:

I – submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliação;

II – fica estipulado o prazo de 02 (dois) meses, a partir da assinatura do Contrato administrativo, para apresentação e aprovação do projeto edificado junto a Diretoria de Obras da Prefeitura de Bariri e, a partir da aprovação pelos órgãos competentes, CETESB, SIF, SISP, ANVISA, MAPA, 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão das obras e inicio de suas atividades.

a) a pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido para prorrogação, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e, após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município e do Conselho de Desenvolvimento econômico (CDM), o prazo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

III – faturar, no município de Bariri todos os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no município;

IV – licenciar toda a sua frota de veículos no município de Bariri, inclusive da contratação de veículos registrados em Bariri;

V – facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura e membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento (CDM), em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VI – permanecer em atividade no município pelo período de 05 (cinco) anos, a partir do inicio das atividades, apresentando junto a Diretoria de Desenvolvimento Econômico, o primeiro faturamento da empresa;

VII - a partir do início das atividades o adquirente deverá, durante o prazo de 05 (cinco) anos, comprovar o uso efetivo do imóvel para o fim destinado.

a) não poderá o adquirente neste interstício alterar a atividade-fim que foi estabelecida no Contrato Administrativo, mas poderá incluir uma atividade secundária;

b) não poderá o adquirente alugar, arrendar, transferir, ceder, doar, parte ou todo ou onerar sob qualquer forma, a posse do imóvel durante o período de 05 (cinco) anos;

c) caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Bariri (CMDB) e a Diretoria de Serviço de Desenvolvimento a averiguação e acompanhamento das atividades executadas pelo donatário no prazo estipulado neste artigo.

**Art. 5º** O Município, objetivando instalações de empresas industriais, agroindustriais prestadoras de serviços industriais e atacadistas, poderá:

I - adquirir áreas, bem como edificá-las, para os fins previstos nesta lei;

II - alienar imóvel de sua propriedade, mediante prévia avaliação e licitação, podendo o pagamento ser efetuado à vista com 10% de desconto ou em até 60 (sessenta) prestações mensais, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualizadas pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro que vier a substituí-lo;

III - promover a concessão gratuita ou remunerada de uso de bens imóveis por período de até 05 (cinco) anos, renováveis a critério do executivo, precedida de contrato com descrição detalhada do terreno, benfeitorias existentes e seu estado de conservação, à época da concessão, não atingindo os contratos em vigência;

IV - locar imóveis e ou cedê-los, gratuitamente, para as empresas industriais, agroindustriais, prestadoras de serviços, como incentivos, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 02 (dois) anos a critério do Poder Executivo.

**§ 1º** Em se tratando de venda, será outorgado ao ALIENATÁRIO, Escritura Pública de Venda e Compra com encargos depois de integralizado o pagamento total do imóvel e as despesas decorrentes da escritura, registro e demais atos necessários à transferência do domínio, correrá por conta dos adquirentes.

**§ 2º** A escritura Pública de Compra e Venda com encargos conterá obrigatoriamente cláusula resolutiva do ajuste contratual e do domínio do imóvel, caso haja descumprimentos pela empresa adquirente de qualquer das condições estabelecidas nos artigos 3º e 4º.

**Art. 6º** A presente alienação por venda destina-se única e exclusivamente a Pessoas Jurídicas legalmente constituídas e para a construção de edificações industriais, comerciais ou de prestação de serviços, para fomentar a geração de emprego e renda, devendo a construção inicial para fins das atividades não serem inferiores a 30 % (trinta por cento) da área alienada.

**Art. 7º** Havendo interesse por parte do alienatário as prestações ajustadas poderão ser quitadas antecipadamente, procedendo-se a atualização até a época do efetivo pagamento.

**Art. 8º** O descumprimento do pagamento do preço, no prazo estipulado, bem como do prazo para início das atividades, acarretará o retorno do bem adjudicado em favor do Poder Público.

**Art. 9º** Os recursos auferidos com a venda da área será destinada a futuros investimentos nos Pólos Industriais ou na aquisição de área para implantação, infraestrutura e aparelhamento dos mesmos.

**Art. 10.** Na vigência do contrato de concessão, a concessionária poderá optar pela aquisição do imóvel cedido, nos termos da legislação pertinente, por preço nunca inferior ao da avaliação que será precedida à época da opção.

**Parágrafo único.** A opção somente será concretizada se houver parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Bariri (CMDB), a quem caberá analisar o pedido.

**Art. 11.** No caso de Concessão, as benfeitorias incorporadas pela empresa no imóvel cedido, não serão objeto de indenização ou qualquer ônus por parte do erário público municipal, quando da restituição ou rescisão do contrato.

**Parágrafo único.** A empresa terá que restituir o imóvel cedido em perfeito estado de conservação.

**Art. 12.** Todos os procedimentos adotados pelo Poder Executivo em cumprimento desta Lei, deverão ser previamente submetidos à apreciação e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Bariri (CMDB).

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Bariri, 23 de maio de 2019.*

**FRANCISCO LEONI NETO**

*Prefeito Municipal*

*Registrada e Publicada por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura, na mesma data.*

**GISLAINE ALINE MARANHO RODRIGUES CAPOBIANCO**

*Diretora dos Serviços de Administração*



## ROTEIRO PARA PEDIDO DE INCENTIVO AO PAGAMENTO DE ALUGUEL

### 1o. Do Objetivo:

A Prefeitura Municipal de Bariri, com vistas a incentivar o Desenvolvimento Industrial, e assim poder fomentar a geração de emprego e renda, instrui e informa através deste roteiro básico os procedimentos adotados para avaliação de PEDIDO DE INCENTIVO.

O roteiro apresenta a forma e a relação de documentos a serem juntados ao início do processo. E o trâmite a que os processos são submetidos.

### 2o. Do Incentivo:

A Prefeitura Municipal de Bariri, como forma de incentivo a novas empresas em instalação ou auxílio a expansão das já existentes, inclusive as amparadas pela Lei No. 3.853/2009; Promove como incentivo o resarcimento ao pagamento de aluguel de imóvel industrial.

O benefício terá duração máxima de dois anos (24 meses), podendo ser renovado por mais dois anos.

#### 2.2 Reembolso de pagamento pela locação de imóvel industrial:

2.2.1 O contrato de locação obrigatoriamente deverá ser em nome da empresa solicitante do incentivo e, após, estar devidamente instalado e em funcionamento, entrar com o pedido de reembolso ao pagamento de aluguel.

### 3. Do Pedido:

3.1 O pedido deverá ser endereçado ao Senhor Prefeito Municipal, em 02 (duas) vias, (vide modelo) e dada a entrada através do Setor de Protocolo e Expediente da Prefeitura à Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – de segunda a sexta-feira, onde o interessado ficará de posse da segunda via do pedido com o respectivo número de protocolo ali carimbado.

#### 3.2 Deverão fazer parte do pedido os seguintes anexos:

- 3.2.1 Cópia do cartão do CNPJ;
- 3.2.2 Cópia do contrato social, e suas alterações;
- 3.2.3 Certidão negativa da Fazenda Estadual; (sede da empresa)
- 3.2.4 Certidão negativa CRF (FGTS); (sede da empresa)
- 3.2.5 Certidão negativa do INSS; (sede da empresa)
- 3.2.6 Certidão negativa de débitos municipais; (sede da empresa)
- 3.2.7 Cópia do contrato de locação;
- 3.2.8 Certidão conjunta da Receita Federal e PGFN. (sede da empresa)
- 3.2.9 Cópia da GEFIP/SEFIP contendo a relação de funcionários apresentados no pedido;
- 3.2.10 Cópia da DECA, Inscrição Estadual;
- 3.2.11 Licenças: Cetesb, Vigilância Sanitária, SISP, SIF;
- 3.2.12 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- 3.2.13 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943;
- 3.2.14 Balancete do último trimestre;

### 4. Do Trâmite:

4.1 O Pedido de Incentivo deverá ser entregue e protocolado no Setor de Protocolo e Expediente da Prefeitura, sito à Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126, de segunda a sexta-feira. O interessado deverá receber uma cópia do pedido, com o carimbo e o número do protocolo, quando quiser saber do andamento deste, deverá solicitá-lo via número do protocolo.

4.2 O Setor de Protocolo e Expediente encaminhará o Processo ao Senhor Prefeito para apreciação.

4.3 O Senhor Prefeito receberá o processo e o encaminhará a Diretoria de Desenvolvimento para verificação da formalidade e da documentação apresentada. Estando tudo em conformidade, o processo será remetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento para, após, efetuar diligência ao local das instalações do interessado e verificar se o exposto no pedido tem fundamento, emitir relatório assinado por no mínimo 03 (três) de seus membros.

Lembrando que o PARECER do Conselho pode ser de forma Favorável ou Desfavorável, diante da análise composta de: Análise de Documentação, Fundamentação do Pedido, Visita Técnica.

Caso o Conselho não concorde com o valor declarado do aluguel, poderá, a seu critério, solicitar laudo de imobiliária local para comprovação do valor de mercado da locação expondo os motivos.

Se negativa houver, por parte do Conselho ao pedido o Conselho informará, em parecer, o Senhor Prefeito se é viável ou não a solicitação.

O processo será remetido do Conselho ao Senhor Prefeito para sua aprovação e elaboração de projeto de Lei, caso não aprovado será comunicado para tomar ciência no processo.

A mesma empresa poderá solicitar nova análise/pedido após 6 meses.

Depois de promulgada a Lei, o Setor de Protocolo e Expediente dará ciência ao solicitante e remeterá cópia da Lei aos Setores de Lançadoria, Setor Financeiro e Diretoria de Desenvolvimento, registrando e mantendo sob sua guarda o processo.

O benefício do aluguel passará a vigorar a partir da data da publicação da referida Lei.

#### MODELO

(Este Modelo é para Efeito de Referência e, a cada Caso deve ser Adaptado)

Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Bariri

Assunto: Concessão de Incentivo ao Pagamento de Aluguel

Prezado Senhor

Eu \_\_\_\_\_, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua/ Avenida \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, portadora do CPF: \_\_\_\_\_ e do RG No. \_\_\_\_\_ SSP/SP. Representando neste ato a empresa \_\_\_\_\_; venho solicitar junto a Vossa Excelência a ajuda de incentivo a pagamento de aluguel de imóvel localizado à Rua/ Avenida \_\_\_\_\_, de propriedade do Sr.(a) \_\_\_\_\_, no valor mensal de R\$ \_\_\_\_\_.

O objetivo é instalar um empreendimento de \_\_\_\_\_, que hoje não está em funcionamento.

Nosso interesse pelo município está ligado ao fato de mão-de-obra especializada e o nosso plano de trabalho é a instalação de um novo empreendimento no município e/ou, expansão de nossas atividades.

Breve Histórico da Empresa:

---

---

1 – A empresa atualmente possui \_\_\_\_\_ postos de trabalhos diretos, e \_\_\_\_\_ indiretos;

Quantidade	Função	
_____	_____	
_____	_____	
		<b>Total: _____ Postos de Trabalho.</b>

Projeção de Futuros empregos:

1º semestre: \_\_\_\_\_  
2º semestre: \_\_\_\_\_  
3º semestre: \_\_\_\_\_  
4º semestre: \_\_\_\_\_

OBS: O número de funcionários acima, está relacionado à geração de serviços diretos, ou seja, todos com registro em carteira, atendendo todas as normas do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2 – Investimento em Máquinas e Equipamentos já existentes:

Equipamento	Medidas	Produção	Preço
<b>Total: R\$</b>			_____.

3 – Investimento em máquinas e equipamentos novos:

Equipamentos	Medidas	Produção	Preço
<b>Total: R\$</b>			_____.

4 – Investimentos Próprios

**Total: R\$** \_\_\_\_\_.

5 – Capital de Giro

**Total: R\$** \_\_\_\_\_.

6 – Projeção de Faturamento Anual:

<b>1o. Ano de Atividade</b>	R\$ _____.
<b>2o. Ano de Atividade</b>	R\$ _____.
<b>3o. Ano de Atividade</b>	R\$ _____.
<b>4o. Ano de Atividade</b>	R\$ _____.
<b>5o. Ano de Atividade</b>	R\$ _____.

7 – Outros fatores importantes para o município com a instalação deste empreendimento:

---

(discorra aqui demais informações que você acha importante esclarecer sobre o seu negócio, melhorando assim o entendimento do pedido).

No aguardo de vossa atenção ao nosso pedido, agradecemos.

Atenciosamente,

Bariri, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

Nome do interessado.

CPF: \_\_\_\_\_.

Endereço/ Telefone: \_\_\_\_\_.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI**

**Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 - CEP: 17.250-000**

**(14) 3662-9200 - CNPJ: 46.181.376/0001 - 40**

**[www.bariri.sp.gov.br](http://www.bariri.sp.gov.br)**